



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.485 - SP (2013/0368610-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : JOAQUIM SEBASTIÃO COSTA DE MELO MATOS
ADVOGADO : LAUDEVY ARANTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAUL EDI AUGUSTO
ADVOGADO : EDSON LOURENÇO RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 03 de abril de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.485 - SP (2013/0368610-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : JOAQUIM SEBASTIÃO COSTA DE MELO MATOS
ADVOGADO : LAUDEVY ARANTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAUL EDI AUGUSTO
ADVOGADO : EDSON LOURENÇO RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM SEBASTIÃO COSTA DE MELO MATOS contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 681).

Nas razões dos embargos, a parte, reprisando as razões do especial, afirma que *"em que pese o conhecido saber jurídico e quanto a eficiência nos julgamentos deste nobre Ministro, temos que não agiu com o costumeiro acerto no tocante a aplicação do instituto da prescrição no presente caso, eis que certamente houve o pré-questionamento acerca da aludida matéria, inclusive quando da oposição dos embargos declaratórios endereçado ao r. magistrado 'ad quem'".* Defende que a matéria é de ordem pública e que pode ser arguida a qualquer tempo.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.485 - SP (2013/0368610-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas.

Com fundamento no princípio da fungibilidade e diante do caráter puramente infringente do recurso, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por JOAQUIM SEBASTIÃO COSTA DE MELO MATOS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Mera pretensão de reparação civil - Contagem do prazo de três anos da data do fato inquinado de danoso ou do seu conhecimento incontroverso - Prazo prescricional ultrapassado de qualquer maneira - Inteligência dos artigos 206, parágrafo 3º, incisos IV e V e 2028, do Código Civil em vigor - Aplicabilidade do artigo 269, inciso IV, do CPC - Imposição de verbas de sucumbência ao vencido - Sentença reformada - Recurso do autor desprovido - Recurso do réu provido (e-STJ FL. 606).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ FL. 618-621).

Nas razões do especial, além de negativa de prestação jurisdicional, a parte sustenta violação aos arts. 199, I, e 202, VI, do Código Civil. Defende que não ocorreu prescrição.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não prospera.

Apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012. Quanto ao mérito, ausente o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 199, I, e 202, VI, do Código Civil, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Vale observar, ainda, que exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois a parte limita-se a indicar os dispositivos supostamente violados, deixando de informar, de forma clara e objetiva, de que modo a legislação federal teria sido violada ou negada sua aplicação, situação que atraia incidência da Súmula 284/STF.

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Intimem-se.*

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0368610-9

EDcl no
AREsp 425.485 / SP

Números Origem: 01016762020078260010 100710167605 1016762020078260010 5831020071016760

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM SEBASTIÃO COSTA DE MELO MATOS
ADVOGADO : LAUDEVY ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL EDI AUGUSTO
ADVOGADO : EDSON LOURENÇO RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAQUIM SEBASTIÃO COSTA DE MELO MATOS
ADVOGADO : LAUDEVY ARANTES E OUTRO(S)
EMBARGADO : RAUL EDI AUGUSTO
ADVOGADO : EDSON LOURENÇO RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.